



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P	
		Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz 96 250,00		
	A 3.ª série	Kz 75 000,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/04:

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 43/04:

Atribui o subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 44/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 45/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 46/04:

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

Decreto n.º 47/04:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Ministério do Interior

Decreto executivo n.º 72/04:

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministérios da Educação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 73/04:

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 151/04

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/04:

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidos para esse serviço.

Aviso n.º 3/04:

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres numéricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/04

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

3 Os serviços competentes dos Ministérios dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças, devem criar as condições para o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 8.º
(Percepção indevida)

Aquele que usando meios fraudulentos, beneficiar indevidamente do subsídio de funeral previsto no presente diploma, incorre em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal de acordo com a legislação em vigor

ARTIGO 9.º
(Fonte de receitas)

Constitui fonte de receitas para o pagamento do subsídio de funeral previsto no presente diploma, as dotações do Orçamento Geral do Estado as quais se enquadram no orçamento anual do Ministério

ARTIGO 10.º
(Prazo para requerer)

1 O subsídio de funeral deve ser requerido no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do Antigo Combatente ou Deficiente de Guerra

2 Findo o prazo previsto no número anterior prescreve-se o direito

CAPÍTULO II
Garantias e Contencioso

ARTIGO 11.º
(Reclamação)

1 Os familiares do combatente tombado ou perecido, ou outras pessoas com direito ao subsídio de funeral que se sintam lesados nos seus interesses podem reclamar junto dos serviços locais do Ministério de tutela

2 A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua apresentação

ARTIGO 12.º
(Recurso)

1 Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto pode o interessado ou seu mandatado recorrer ao Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, no prazo de 30 dias,

2 Da decisão definitiva e executória pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 46/04
de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê o direito à isenção do pagamento das taxas fiscais e aduaneiras,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e

aduaneiras previstas no n.º 1 do artigo 35.º, da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1 As isenções previstas no n.º 1 do artigo 35.º, da Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra, refere-se especificamente à importação dos seguintes meios

- a) viaturas adaptadas,
- b) meios auxiliares,
- c) matérias-primas, equipamentos e peças, que melhor visem a reabilitação económico-social

2 Os meios auxiliares referidos na alínea b) do número anterior, compreendem

- a) cadeiras de rodas,
- b) triciclos de propulsão normal,
- c) muletas,
- d) canadianas,
- e) óculos especiais e outros

ARTIGO 3.º
(Declaração de exclusividade)

No acto de importação dos meios objecto do presente diploma, cada interessado deve apresentar às autoridades aduaneiras uma declaração de compromisso de exclusividade de aplicação para os fins evocados

ARTIGO 4.º
(Obrigações legais)

As isenções previstas no presente diploma não eximem o beneficiário do cumprimento das suas obrigações legais e formalidades prescritas pelas administrações fiscais e aduaneiras com vista a comprovação do seu direito ao benefício fiscal requerido

ARTIGO 5.º
(Documentação)

1 Para efeitos de comprovação do direito à isenção, o beneficiário deve apresentar à administração fiscal, os seguintes documentos

- a) fotocópia do cartão de identificação,
- b) declaração emitida pelos serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, onde se encontra recensado e controlado, devendo a mesma ser assinada pelo respectivo titular,

- c) fotocópia do bilhete de identidade,
- d) cartão de contribuinte,
- e) factura, conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo,
- f) outros documentos exigidos no acto de importação

2 Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, é ainda exigida a declaração do organismo de tutela, para qual se destinam as matérias-primas e equipamentos a importar

ARTIGO 6.º
(Consulta prévia)

1 Antes do início de qualquer operação de importação, o interessado deve consultar os serviços aduaneiros competentes, no sentido de se certificar dos bens objecto de isenções, nos termos do presente diploma

2 A importação de mercadorias fora do âmbito do presente diploma tem como consequência a reposição automática do regime geral de tributação

ARTIGO 7.º
(Carácter das isenções)

As isenções previstas no presente diploma são pessoais e intransmissíveis, não se aplicando às sociedades comerciais quando existam outros sócios que não beneficiam das mesmas

ARTIGO 8.º
(Prioridade e prevalência)

Tratando-se de protecção especial, as administrações fiscais e aduaneiras devem tratar com prioridade e prevalência sobre os demais, os processos tratados no âmbito das isenções previstas no presente diploma

ARTIGO 9.º
(Responsabilidade)

Aquele que usar meios fraudulentos para beneficiar das isenções previstas no presente diploma, deve ser responsabilizado, disciplinar, civil ou criminalmente, nos termos da legislação aplicável

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças ouvido o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 18 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 47/04
de 13 de Julho

Convindo ajustar os vencimentos de base dos efectivos integrados no Serviço de Inteligência Externa (SIE) e no Serviço de Informações (SINFO), de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indicária e salarial anexas ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular e cargos de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2004

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 18 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de índices de remuneração dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Designação	Estrutura e cargo	Índice
Direcção	Director geral do Serviço de Inteligência Externa	180
	Chefe do Serviço de Informações	180
	Director geral-adjunto do Serviço de I Externa	170
	Chefe-adjunto de Serviço de Informações	170
	Director nacional	150
	Director de gabinete	150
	Director de gabinete do director geral do S 1 Externa	150
	Chefe de gabinete do chefe de Serviço de Informações	150
	Director do Centro de Formação Especial	150
	Director do Centro de Investigação Cient Humana	150
	Conselheiro do chefe do Serviço de Informações	150
	Director-adjunto do Centro de Formação Especial	140
	Delegado provincial do Serviço de Informações	140
Chefia	Chefe de departamento nacional	130
	Delegado provincial adjunto do Serviço de Informações	130
	Chefe de Departamento Integrado	130
	Chefe de gabinete do director geral-adjunto do SIE	130
	Chefe de gabinete do chefe-adjunto do SINFO	130
	Chefe de departa do Centro de Formação Especial	130
	Assessor/conselheiro	130
	Chefe de departamento provincial	130
	Chefe de repartição	110
	Chefe de cátedra	110
	Chefe do GOP do Serviço de Informações	110
	Chefe de secção	100
	Chefe de companhia	100
	Chefe de pelotão	90
	Chefe de brigada	90
Chefe de esquadra	85	

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Índice 100 = Kz 52 866,88

Designação	Carreira/Categoria	Vencimento Base
Direcção	Director geral do Serviço de Inteligência Externa	95 160,38
	Chefe do Serviço de Informações	95 160,38
	Director geral-adj do Serviço de Intel Externa	89 873,70
	Chefe-adjunto do Serviço de Informações	89 873,70
	Director nacional	79 300,32
	Director de gabinete	79 300,32
	Director de gab do director geral do SIE	79 300,32
	Chefe de Gabinete do Serviço de Informações	79 300,32
	Director do Centro de Formação Especial	79 300,32
	Director do Centro de Invest Científica Humana	79 300,32
	Conselheiro do chefe do Serviço de informações	79 300,32
	Director-adjunto do Centro de Formação Especial	74 013,63
	Delegado provincial do Serviço de Informações	74 013,63
Chefia	Chefe de departamento nacional	68 726,94
	Delegado provinc adj do Serviço de Informações	68 726,94
	Chefe de Departamento Integrado	68 726,94
	Chefe de gabin do director geral-adjunto do SIE	68 726,94
	Chefe de gabinete do chefe-adjunto SINFO	68 726,94
	Chefe de Depart do Centro de Formação Especial	68 726,94
	Assessor/conselheiro	68 726,94
	Chefe de departamento provincial	68 726,94
	Chefe de repartição	58 153,57
Chefe de cátedra	58 153,57	